



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1921, DE 2019

Altera os arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a reversão, em juízo, da dispensa por justa causa e sobre os efeitos judiciais do reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.

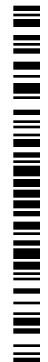
AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODE/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera os arts. 482 e 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a reversão, em juízo, da dispensa por justa causa e sobre os efeitos judiciais do reconhecimento da rescisão do contrato de trabalho por culpa do empregador.



SF/19536.02263-83

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 482.

§ 2º Reconhecida, em juízo, a ausência de justa causa para a dispensa do empregado, serão devidas ao trabalhador todas as verbas relativas à dispensa sem justa causa.

§ 3º Caso o empregado goze de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no emprego, poderá ele optar entre as verbas descritas no § 2º, com a indenização do período de garantia ou de estabilidade, ou a sua reintegração ao seu posto de trabalho, desde que não exaurido o período de garantia ou de estabilidade, com o pagamento, neste caso, de todos os salários devidos durante o seu afastamento.

§ 4º Exaurido o período de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no emprego de que trata o § 3º, ao empregado serão devidos os salários do referido período, sem prejuízo das verbas a que se refere o § 2º.

§ 5º Reconhecida, em juízo, a manifesta ausência de justa causa na dispensa do empregado, fará jus o trabalhador a multa no valor de sua última remuneração.” (NR)

Art. 2º O art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 483.**

.....
§ 4º Reconhecida, em juízo, a justa causa patronal, aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 482 desta Consolidação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos visa a regulamentar as consequências da reversão judicial da dispensa por justa causa, prevista no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, bem como do reconhecimento de que o empregador deu justo motivo para a rescisão do pacto laboral, positivado no art. 483 consolidado.

Com base na jurisprudência dos tribunais e das varas do trabalho, propõe-se que, reconhecida, em juízo, a ausência de justa causa para a dispensa do empregado, serão a ele devidas todas as verbas relativas à dispensa sem justa causa.

Caso o obreiro goze de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no seu posto laboral, poderá ele optar entre as referidas parcelas, com a indenização do período de garantia ou de estabilidade, ou a sua reintegração ao seu emprego, desde que não exaurida a garantia ou a estabilidade. Neste caso, determina-se o pagamento de todos os salários devidos durante o seu afastamento.

Não menos importante destacar que, de acordo com a proposição ora apresentada, exaurido o período de garantia provisória no emprego ou de estabilidade no trabalho, ao empregado serão devidos os salários do referido período, sem prejuízo das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa.

Ponto importante trazido à apreciação deste Parlamento, com o intuito de desestimular a utilização banal do instituto da demissão por justa

SF/19536.02263-83

causa, é a imposição de multa ao empregador, nas hipóteses de abusos cometidos no término do contrato de trabalho. Reconhecida, em juízo, a manifesta ausência de justa causa na dispensa do empregado, a proposição estabelece que o obreiro fará jus a multa no valor de sua última remuneração.

Com tal inovação no ordenamento jurídico brasileiro, espera-se que os patrões somente se utilizem da faculdade prevista no art. 482 da CLT diante da ausência de dúvidas de que o empregado cometeu ato grave que inviabilize a continuidade do vínculo laboral.

O projeto aplica, ainda, as consequências da reversão judicial ora analisada às hipóteses em que for reconhecida, em juízo, a conduta faltosa do empregador, na forma do art. 483 da CLT, que torne impossível a subsistência da relação de trabalho.

Importante destacar, por fim, que não se normatizou, nesta oportunidade, a rescisão laboral discriminatória. A citada rescisão é disciplinada no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, que segue as linhas ora estabelecidas para a reversão de dispensa por justa causa de empregado detentor de garantia provisória de emprego ou de estabilidade em seu posto de trabalho. Em face disso, desnecessária qualquer alteração na matéria.

Todas as medidas ora apresentadas colaboram para humanizar o trabalho prestado em território brasileiro, motivo pelo qual se espera contar com o apoio dos nobres parlamentares, a fim de aprovarmos tão meritória proposição.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19536.02263-83

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 482
 - artigo 483
- Lei nº 9.029, de 13 de Abril de 1995 - Lei da Discriminação no Emprego - 9029/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9029>
 - artigo 4º